LEI Nº 1005/2017

"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exigências para comercialização de lotes, no âmbito do Município de Água Clara – MS e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Vicente Amaro de Souza Neto:

Artigo 1º - O parcelamento do solo urbano, no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artigo 2º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes municipais, estaduais e federais, respeitando a competência legal para fiscalização;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção e aprovação pelas autoridades competentes.

Artigo 3º. Após a publicação desta Lei, os novos loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para comercialização, sem prejuízos de outras providências a serem exigidas pelo Poder Público competente:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os lotes constantes de loteamento exclusivamente residencial ou em loteamentos mistos, mais destinados a construção de imóveis residenciais, terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta

metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - os lotes constantes de loteamento exclusivamente industrial ou comercial ou em loteamentos mistos, destinados a construção de imóveis industriais, comerciais ou mistos, terão área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§2º- Os novos loteamentos deverão apresentar, no mínimo, abertura de ruas com pavimentação asfáltica, guias de sarjetas, iluminação pública e disponibilidade para ligação imediata de água e energia, de acordo com as especificações das concessionárias dos serviços públicos.

Artigo 4º. Para a elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá providenciar previamente a aprovação da Prefeitura Municipal, atendendo o disposto nesta lei e, no que couber, as disposições da Lei Federal 6.766/79 e demais cominações legais vigentes.

Artigo 5º. Os novos desmembramentos dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal, com a apresentação do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 6º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nesta Lei, em especial o inciso II e III do art. 2º.

Artigo 7ª Os novos projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal a quem compete a verificação e fiscalização das disposições contidas nesta Lei e, no que couber, da Lei Federal 6.766/79, além de demais cominações legais vigentes, aplicáveis sobre à espécie.

Artigo 8º - Os temas correlatos não tratados nesta Lei, deverão ser supridos pela Prefeitura Municipal, por seus Órgãos Técnicos, autorizando a regulamentação pelo Poder Público Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Aos vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Água Clara/MS, 24 de março de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz

Prefeito Municipal

ERRATA À LEI Nº 1.005/2017

A Procuradoria Geral do Município informa que a presente Errata serve para retificar a Lei Municipal nº 1.005/2017, publicada no Diário Oficial do Município na data de 29 de Março de 2017, em virtude de haver constado erros na indicação da autoridade aprovadora constante do Preâmbulo. Ante o exposto, com a presente retificação, no preâmbulo, a cláusula de promulgação da Lei Municipal nº 1.005/2017, de 24 de Março de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula de Promulgação:

Onde se lê: "A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Vicente Amaro de Souza Neto"

Leia-se: "O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiróz**,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei".

Publique-se a presente

Republique-se a Lei com as correções desta Errata

Água Clara/MS 10/05/2017.

Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 1005/2017

"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exigências para comercialização de lotes, no âmbito do Município de Água Clara – MS e dá outras providências".

O **Prefeito Municipal de Água Clara/Estado De Mato Grosso Do Sul**, excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **Sancionou** a Seguinte Lei:

Artigo 1º - O parcelamento do solo urbano, no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artigo 2º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes municipais, estaduais e federais, respeitando a competência legal para fiscalização;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção e aprovação pelas autoridades competentes.

Artigo 3º. Após a publicação desta Lei, os novos loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para comercialização, sem prejuízos de outras providências a serem exigidas pelo Poder Público competente:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os lotes constantes de loteamento exclusivamente residencial ou em loteamentos mistos, mais destinados a construção de imóveis residenciais, terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta

metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - os lotes constantes de loteamento exclusivamente industrial ou comercial ou em loteamentos mistos, destinados a construção de imóveis industriais, comerciais ou mistos, terão área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§2º- Os novos loteamentos deverão apresentar, no mínimo, abertura de ruas com pavimentação asfáltica, guias de sarjetas, iluminação pública e disponibilidade para ligação imediata de água e energia, de acordo com as especificações das concessionárias dos serviços públicos.

Artigo 4º. Para a elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá providenciar previamente a aprovação da Prefeitura Municipal, atendendo o disposto nesta lei e, no que couber, as disposições da Lei Federal 6.766/79 e demais cominações legais vigentes.

Artigo 5º. Os novos desmembramentos dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal, com a apresentação do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 6º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nesta Lei, em especial o inciso II e III do art. 2º.

Artigo 7ª Os novos projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal a quem compete a verificação e fiscalização das disposições contidas nesta Lei e, no que couber, da Lei Federal 6.766/79, além de demais cominações legais vigentes, aplicáveis sobre à espécie.

Artigo 8º - Os temas correlatos não tratados nesta Lei, deverão ser supridos pela Prefeitura Municipal, por seus Órgãos Técnicos, autorizando a regulamentação pelo Poder Público Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Aos vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Água Clara/MS, 24 de março de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz

Prefeito Municipal

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº043/2017 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2017. ANO I

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Muncipal

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Antônio Sérgio da Silva
Secretário Municipal de Finanças

Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior
Secretário Municipal de Saúde

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Educação

Marcos Antonio de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Luiz Paulo de Castro Areco
Procurador Geral do Município

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Valéria Travain Botaccio Custódio
Secretária Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação

Rodrigo Cordeiro de Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Joás Miranda de Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sand Demmis Donero
Secretário Municipal de Cultura

João Douglas Mariano de Oliveira
Controlador Interno

Assinado por:
ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149
2017.03.29 12:35:51 -03'00'

SUMÁRIO

Errata
Retificação do Extrato do Termo Aditivo
Gabinete do Prefeito
Lei.....1005
Ato de Homologação – Pregão Presencial.....004
Extrato do Contrato – Pregão Presencial.....004
Aviso de Edital – Pregão Presencial.....009
Ata de Julgamento de Recurso Administrativo

Errata

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005/2017 AO CONTRATO N° 065/2013
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

No Diário Oficial Eletrônico do Município de Água Clara, nº 023, página 04, datado de 23/02/2017, referente à publicação do extrato do termo aditivo nº 005/2017 ao contrato 065/2013, onde se lê:

"VALOR: R$ 3.732,84 (três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)"

Leia-se:

"VALOR: R$ 1.376,80 (um mil e trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)"

Onde se lê:

"PRAZO: Término em 02 de fevereiro de 2017".

Leia-se:

"PRAZO: Término em 07/02/2017".

Água Clara – MS, de 29 de Março de 2017.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1005/2017

"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exigências para comercialização de lotes, no âmbito do Município de Água Clara – MS e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Vicente Amaro de Souza Neto:

Artigo 1º - O parcelamento do solo urbano, no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 2º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº043/2017 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2017. ANO I

águas;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes municipais, estaduais e federais, respeitando a competência legal para fiscalização;
IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção e aprovação pelas autoridades competentes.
Artigo 3º. Após a publicação desta Lei, os novos loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para comercialização, sem prejuízos de outras providências a serem exigidas pelo Poder Público competente:
I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
II - os lotes constantes de loteamento exclusivamente residencial ou em loteamentos mistos, mais destinados a construção de imóveis residenciais, terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
III - os lotes constantes de loteamento exclusivamente industrial ou comercial ou em loteamentos mistos, destinados a construção de imóveis industriais, comerciais ou mistos, terão área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros;
IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.
§2º- Os novos loteamentos deverão apresentar, no mínimo, abertura de ruas com pavimentação asfáltica, guias de sarjetas, iluminação pública e disponibilidade para ligação imediata de água e energia, de acordo com as especificações das concessionárias dos serviços públicos.
Artigo 4ª. Para a elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá providenciar previamente a aprovação da Prefeitura Municipal, atendendo o disposto nesta lei e, no que couber, as disposições da Lei Federal 6.766/79 e demais cominações legais vigentes.
Artigo 5º. Os novos desmembramentos dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal, com a apresentação do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:
I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.
Artigo 6º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nesta Lei, em especial o inciso II e III do art. 2º.
Artigo 7ª Os novos projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal a quem compete a verificação e fiscalização das disposições contidas nesta Lei e, no que couber, da Lei Federal 6.766/79, além de demais cominações legais vigentes, aplicáveis sobre à espécie.
Artigo 8º - Os temas correlatos não tratados nesta Lei deverão ser supridos pela Prefeitura Municipal, por seus Órgãos Técnicos, autorizando a regulamentação pelo Poder Público Municipal.
Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal
Aos vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dezessete.
Água Clara/MS, 24 de março de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Água Clara – MS, 23 de Março de 2017.
Com base nas informações constantes do Processo Administrativo de nº 063/2017, referente à licitação realizada na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA MINI CARREGADEIRA COMPACTA COM CONCHA E VASSOURA HIDRÁULICA, COM OPERADOR, PARA EFETUAR SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
Decido **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, que teve como vencedora a empresa licitante;
1. SUELEN FRANCISCA ROCHA CONSTRUTORA - ME, inscrita no CNPJ 25.238.747/0001-03, no valor de R$ 304.980,00 (trezentos e quatros mil e novecentos e oitenta reais).

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº069/2017 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2017. ANO I

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Muncipal

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Antônio Sérgio da Silva
Secretário Municipal de Finanças

Alfredo Alexandrino dos Santos Júnior
Secretário Municipal de Saúde

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Educação

Marcos Antonio de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Luiz Paulo de Castro Areco
Procurador Geral do Município

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Valéria Travain Botaccio Custódio
Secretária Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação

Rodrigo Cordeiro de Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Joás Miranda de Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sand Demmis Donero
Secretário Municipal de Cultura

João Douglas Mariano de Oliveira
Controlador Interno

Assinado por:
ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149
2017.05.10 13:02:26 -03'00'

SUMÁRIO

Errata
Errata à Lei Nº. 1005/2017
Republicação
Lei Nº. 1005/2017
Gabinete do Prefeito
Decreto.....058
Extrato do Contrato.....033
Extrato do Contrato.....034
Extrato do Contrato.....035
Extrato do Contrato.....036
Extrato do Contrato.....037
Extrato do Contrato.....038
Extrato do Contrato.....039
Extrato do Contrato.....040

Errata

ERRATA À LEI Nº 1.005/2017

A Procuradoria Geral do Município informa que a presente Errata serve para retificar a a Lei Municipal nº 1.005/2017, publicada no Diário Oficial do Município na data de 29 de Março de 2017, em virtude de haver constado erros na indicação da autoridade aprovadora constante do Preâmbulo. Ante o exposto, com a presente retificação, no preâmbulo, a cláusula de promulgação da Lei Municipal nº 1.005/2017, de 24 de Março de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Cláusula de Promulgação: Onde se lê: "A **CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria do vereador Vicente Amaro de Souza Neto"

Leia-se: "O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiróz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei".

Publique-se a presente.
Republique-se a Lei com as correições desta Errata.
Água Clara/MS 10/05/2017.

Procuradoria Geral do Município

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 1005/2017

"Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exigências para comercialização de lotes, no âmbito do Município de Água Clara – MS e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, excelentíssimo Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **Sancionou** a Seguinte Lei:

Artigo 1º - O parcelamento do solo urbano, no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 2º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Artigo 2º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº069/2017 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2017. ANO I

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes municipais, estaduais e federais, respeitando a competência legal para fiscalização;

IV - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção e aprovação pelas autoridades competentes.

Artigo 3º. Após a publicação desta Lei, os novos loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos para comercialização, sem prejuízos de outras providências a serem exigidas pelo Poder Público competente:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os lotes constantes de loteamento exclusivamente residencial ou em loteamentos mistos, mais destinados a construção de imóveis residenciais, terão área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - os lotes constantes de loteamento exclusivamente industrial ou comercial ou em loteamentos mistos, destinados a construção de imóveis industriais, comerciais ou mistos, terão área mínima de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§2º- Os novos loteamentos deverão apresentar, no mínimo, abertura de ruas com pavimentação asfáltica, guias de sarjetas, iluminação pública e disponibilidade para ligação imediata de água e energia, de acordo com as especificações das concessionárias dos serviços públicos.

Artigo 4ª. Para a elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá providenciar previamente a aprovação da Prefeitura Municipal, atendendo o disposto nesta lei e, no que couber, as disposições da Lei Federal 6.766/79 e demais cominações legais vigentes.

Artigo 5º. Os novos desmembramentos dependerão de aprovação da Prefeitura Municipal, com a apresentação do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 6º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nesta Lei, em especial o inciso II e III do art. 2º.

Artigo 7ª Os novos projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal a quem compete a verificação e fiscalização das disposições contidas nesta Lei e, no que couber, da Lei Federal 6.766/79, além de demais cominações legais vigentes, aplicáveis sobre à espécie.

Artigo 8º - Os temas correlatos não tratados nesta Lei, deverão ser supridos pela Prefeitura Municipal, por seus Órgãos Técnicos, autorizando a regulamentação pelo Poder Público Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Aos vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Água Clara/MS, 24 de março de 2017.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 058 DE 10 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, Excelentíssimo Senhor **EDVALDO ALVES DE QUEIROZ,** no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar com anulação parcial de dotação **conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e Inciso I do Art. 5º da Lei Municipal nº 999 de 05 de Dezembro de 2016,** na Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 134.800,15 (cento e trinta e quatro mil oitocentos reais e quinze centavos) e no Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 74.142,05 (setenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), conforme segue:

Secretaria Municipal de Finanças
Suplementação
158.01.017.04.123.0005.2007.3.3.90.47– Fonte 1.70.071 R$ 15.000,00
Redução
158.01.017.04.123.0005.2007.3.3.90.47– Fonte 1.00.000 R$ 15.000,00

Fundo Municipal de Assistência Social
Suplementação
035.04.012.08.244.0008.2082.3.3.90.39– Fonte 1.82.504 R$